



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056350-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ISILDA SEBASTIANA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2056350-03.2025.8.26.0000

Comarca: FRANCA – 5ª Vara Cível

Agravante: ISILDA SEBASTIANA SILVA

Agravado: BANCO BMG S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 50.087

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Ação revisional de contrato c.c. declaratória c.c. indenizatória. Decisão determinando a emenda da petição inicial, para que se inclua, neste processo, o pedido de revisão do contrato de cartão de crédito consignado objeto de processo outro, entre as mesmas partes, sob a consideração de se evitar “fragmentação de demandas” desnecessária. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação das questões em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que, portanto, a interessada deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no âmbito de eventual apelação, discutir a interlocutória em exame, segundo o novo sistema processual. Caso em que, de todo modo, é evidente a afinidade entre as demandas em confronto, a aconselhar sejam elas decididas em conjunto, no mínimo, com base na previsão do art. 55, § 3º, do CPC.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato bancário c.c. declaratória de nulidade c.c. indenizatória proposta por ISILDA SEBASTIANA SILVA, agravante, em face de BANCO BMG S/A, agravado.

A autora/agravante ajuizou num mesmo dia duas ações contra o réu, ora agravado, para a obtenção de declaração de inexistência de celebração de dois contratos de cartão de crédito consignado (o primeiro atrelado à aposentadoria por tempo de contribuição e, o segundo, à pensão por morte previdenciária) e consequente adequação para contratos de empréstimo consignado, promovendo-se a revisão dos negócios e dos valores descontados. Requereu, mais, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A MM. Juíza de primeiro grau, sob a consideração de se evitar a “fragmentação de demandas” e com esteio nos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da economia processual, determinou que a autora emende a petição inicial, promovendo a inclusão, neste processo, o “contrato” objeto da aludida demanda outra, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 129/130 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a autora/agravante, inicialmente, que, apesar de a hipótese dos autos não constar do rol do art. 1.015 do CPC, é cabível a interposição de agravo de instrumento na espécie, diante da “urgência no julgamento”. Quanto ao mais, diz que não há que se falar em conexão entre as aludidas demandas, porquanto, embora possuam partes idênticas, envolvem negócios jurídicos “regularmente delimitados e distintos”, não havendo risco de serem proferidas decisões conflitantes, a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

2. Recurso tempestivo (fl. 132 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 129 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

3. Pese a argumentação da agravante, a interlocutória recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Observe-se que o comando de reunião de processos nem mesmo implica deslocamento da competência, uma vez que as ações tramitam na mesma 5ª Vara Cível da Comarca de Franca.

Significa isso dizer que, no plano técnico, só resta à agravante aguardar a sentença e, no âmbito de eventual apelação, se insurgir contra a interlocutória aqui em discussão, segundo o novo sistema processual.

A questão que se pretende ver reexaminada, é bom frisar, não envolve urgência, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988).

4. De toda sorte, ainda que merecesse ser conhecida, a irresignação não teria acolhida.

Isso porque é evidente a afinidade entre as demandas em confronto, a justificar sejam elas reunidas para julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto, na pior das hipóteses, com base na previsão do art. 55, § 3º, do CPC.

Seja como for, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator